



*Câmara Municipal de Poços de Caldas*  
*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.034**

Dá nova redação ao § 4º, do art. 5º da Lei 6185, de 20/4/1996, que disciplina a realização de feiras e exposições no Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo quarto do art. 5º da Lei n. 6185, de 20 de abril de 1996, que "Disciplina a realização de feiras e exposições no Município de Poços de Caldas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....  
"§ 4º - O requerente apresentará junto com o pedido de alvará:

- a) prova de regularidade relativa à seguridade social (CND/INSS);
- b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GRS/FGTS);
- c) demonstração da situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) certidão negativa de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de domicílio ou sede do organizador;
- e) comprovante do recolhimento da taxa de expediente para obtenção da licença, no valor de 4% (quatro por cento) da UFPC vigente, nos termos da legislação tributária do Município;



*Câmara Municipal de Poços de Caldas*  
*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.034**

2

- f) comprovante do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada expositor inscrito e/ou participante do evento; de conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.
- g) Comprovante do recolhimento, pelo locatário, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre os aluguéis dos espaços cedidos à realização do evento.
- h) Relação enumerada e com a identificação das empresas participantes, com uma via para a fiscalização e para a ACIA, devendo conter, obrigatoriamente, razão social, CNPJ, IE e endereço.
- i) Na liberação do alvará o responsável pelo evento ficaria obrigado a comunicar, formalmente, os comerciantes de fora do Estado, quanto à obrigatoriedade do recolhimento de ICMS, já na entrada de Minas Gerais, no primeiro Posto Fiscal ou Unidade Fazendária (na falta daquele), conforme determina o Anexo IX, do Decreto 38.104/96, e seus artigos 69, 70, 71 e 72.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 15 de outubro de 1999.

---

**Waldemar Antônio Lemes Filho**  
**Presidente**